



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720056/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.354 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

Para a área de reserva legal exige-se a prova da sua averbação no registro de imóveis, no momento da declaração tributária

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

As áreas de Reserva Legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar averbadas à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Brasília, que julgou o lançamento procedente em parte.

Pela notificação de lançamento nº 05104/00024/2007 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 615.984,47**, correspondente ao lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/12/2007, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Buri” (**NIRF 1.422.639-1**), com área total declarada de **5.341,9 ha**, localizado no município de Entre Rios - BA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e os demonstrativos de apuração do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/07.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005, iniciou-se com o termo de intimação de fls.10, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

laudo técnico que demonstre as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias, destinadas à atividade rural no período;

cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação das áreas de reserva legal e de RPPN;

laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2005, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de reserva legal (**2.503,4 ha**), de RPPN (**50,6 ha**) e as ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural (**219,2 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 31.340,85 (R\$ 5,87/ha)** e arbitrar o valor de **R\$ 2. 507.060,51 (R\$ 469,32/ha)**, com base no SIPT, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de **R\$ 300.773,67**, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificada em **21/12/2007** (fls. 57/58), a contribuinte, por meio de representante legal, protocolou em **21/01/2008** (segunda-feira) sua impugnação de fls. 18/31, exposta em sessão e lastreada nos documentos de fls. 38/55, alegando, em síntese:

de início, propugna pela tempestividade de sua petição e discorda do procedimento fiscal, em preliminar, por cerceamento ao direito de ampla defesa, já que não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as áreas ambientais, as com benfeitorias e o VTN declarado, além de ter sido descumprido o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972;

no mérito, afirma que, conforme certidão do registro imobiliário, a área total do imóvel é de 5.079,64 ha e a de reserva legal averbada é de 1.926,13 ha, além da área ocupada com benfeitorias (219, 2 ha) e RPPN (442,81 ha) estarem comprovadas pela planta de imóveis do Projeto Buri/2005, reconhecendo o VTN arbitrado para o ITR/2005, conforme declaração retificadora trazida aos autos;

a multa de ofício, aplicada à razão de 75 %, deve ser cancelada, reduzida ou graduada, para se evitar seu caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal;

- transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do Poder Judiciário e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamento doutrinário, para referendar seus argumentos.

Ao final, a suplicante requer e espera seja julgada procedente a presente impugnação.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

É o relatório.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

VALOR DA TERRA NUA. VALOR COMPATÍVEL COM O SIPT.

Justifica-se a alteração do VTN apurado pela autoridade lançadora, quando o contribuinte apresenta informação que veicule valor por hectare compatível com o constante no SIPT, considerada a aptidão agrícola da terra.

ÁREAS ISENTAS. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

MATERIA NAO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Intimado da referida decisão em 08/01/2013 (fl.80), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 07/02/2013 (fls. 84/100), reiterando os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

O presente processo é paradigma do processo nº 13502.720050/2007-82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Nulidade da Intimação - Cerceamento ao Direito de Defesa

Aa recorrente sustenta a nulidade da autuação fiscal, alegando cerceamento ao direito da ampla defesa, já que não foi intimada a prestar esclarecimentos iniciais, além de ter sido descumprido o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Nesse aspecto, a decisão de piso foi cirúrgica, ao asseverar:

No entanto, a despeito de a requerente alegar que não recebeu o Termo de Intimação nº 05104/00009/2007, de fls. 10, o certo é que o mesmo foi enviado via postal e recepcionado em **15/06/2007** (extrato/Sucop a “AR”/cópia de fls. 11), no seu domicílio fiscal (Estrada de Santiago S/Nº, em Pojuca - BA, CEP: 481.200-00), conforme previsto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, além de atender ao disposto no art. 53, inciso II, do Decreto 4.382/2002 (RITR).

O Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação e observada a IN/SRF nº 579/2005, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53, do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata da intimação do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

Essa intimação e a notificação de lançamento foram feitas no teor do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e a última contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do mesmo decreto, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação da autuada, a descrição dos fatos, o exame dos documentos apresentados, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

A contribuinte teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: antes da lavratura do lançamento e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ela imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), demonstrando entendimento dos fatos descritos na ação fiscal.

Frise-se, também, que o ônus da prova é da contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação. Inclusive, consta do art. 28, do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que **é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado**.

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu do não atendimento das exigências legais para as áreas ambientais e de laudos técnicos para comprovar a área ocupada com benfeitorias e o VTN do imóvel, dando origem ao

lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 - CTN.

No que se refere às decisões judiciais citadas, é de se ressaltar que elas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites dos julgados, e conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, e inexistindo até a presente data decisão proferida pelo STF, em via de ação direta, afastando a exigência em exame, cabe à autoridade administrativa cumprir a legislação em vigor.

Saliente-se que a ementa da jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, se aplica exclusivamente ao respectivo processo, não afetando o presente lançamento, uma vez que o julgados proferidos, em grau de recurso, não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, por não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendendo ser incabível a pretendida anulação de lançamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Em face dos sólidos argumentos supra transcritos, com os quais manifesto concordância, rejeito a preliminar de nulidade formulada pela recorrente.

Do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal como isentas por ter sido verificada a intempestividade. De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações.

Da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada

Para fins de exclusão da tributação relativamente Área de Reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Para a glosa da área de reserva legal, a autoridade lançadora se baseou em duas obrigações para fins de alteração de área de reserva legal de 2503,40 ha. A primeira consiste na averbação tempestiva da Área de Reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação de tal área no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA. No que concerne à primeira obrigação, temos que a decisão recorrida não reconheceu o seu cumprimento.

Impende ressaltar que no caso que se cuida não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel. O documento de fl. 59 atesta uma Área de Reserva Legal averbada parcialmente de 1.926,13 hectares. Entretanto, a referida averbação ocorreu em 19/06/2006. Regular, portanto, a glosa da Área de Reserva Legal.

Transcrevemos abaixo o resumo conclusivo do documento:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Como já dito alhures, o recorrente não cumpriu com a exigência de regular averbação da área no registro de imóveis. Em razão desse fato, ainda que a exigência do ADA seja desnecessária, o lançamento deve ser mantido.

Acorde com as constatações supra, entendo que a ausência da averbação da Área de Reserva legal no registro de imóveis constitui óbice para o atendimento do pleito do contribuinte, ainda que se reconheça a desnecessidade do protocolo do ADA.

Assim sendo, entendo que não merecem prosperar as alegações recursais.

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

O citado Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, para fins de exclusão da tributação em relação à **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**, não dispensou o protocolo tempestivo do ADA, assim como fez para a Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. Ademais, exige-se que essas áreas ambientais tenham sido averbadas tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel.

Com efeito, a necessidade de averbação da RPPN à margem do registro do imóvel já constava do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), que previa, em seu art. 6º, o seguinte:

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal **e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.** (Destacamos)

Ainda antes da revogação dessa lei pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), esse dispositivo legal já houvera sido revogado pela **Lei nº 9.985/00**, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e, em seu art. 21, § 1º, continuou prevendo a necessidade de averbação da área de RPPN no cartório de registro de imóveis nos seguintes termos:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

(Destacamos).

Destarte, em não sendo comprovada a entrega tempestiva do ADA e a averbação da **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)** no Registro de Imóveis, não há como se acolher o pleito da recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra